— A norma do art. 37, n. X, da Constituição de 1988, apenas veda reajustes discriminatórios.

— A fixação de data-base, prevista no art. 1º da Lei nº 7.706/88, não autoriza a revisão compulsória de vencimentos quando haja revisão do salário mínimo nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Mandado de Segurança n. 22.571

Impetrante: José Nilson Bernardo Junior e outros
Impetrado: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES
Despacho do Relator
Origem: Ceará
Adv.: Joelina Pereira Marinho

Decisão: 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidores lotados na Superintendência do INCRA no Estado do Ceará, contra ato omissivo do Exmo. Sr. Presidente da República, consistente em haver deixado de enviar mensagem ao Congresso Nacional, destinada a possibilitar a majoração de vencimentos dos servidores públicos federais, em cumprimento ao art. 1º da Lei 7.706, de 21.12.88.

2. Pleiteiam, com a concessão do "writ", o reconhecimento de seu direito a vencimentos majorados, segundo o IPC-r de 1995, à razão de 35,30%, retroativos a janeiro de 1996.

3. Requerem, também, medida liminar.

4. Pretensões idênticas já foram apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando indeferiu os Mandados de Segurança nºs 22.439 e 22.468, em data de 15 de maio e 13 de junho de 1996, ambos relatados pelo eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA.

5. Transcrevo, na parte que aqui interessa, a ementa do julgado no MS 22.468:

"Não dispondo a Carta Política de 1988 de

preceito que imponha ao Presidente da República a obrigatoriedade do envio de mensagem relativamente à proposição de aumento ou à revisão de vencimentos, soldos e pensões dos servidores públicos, civis e militares, dos ativos e inativos, da União Federal e de seus órgãos diretos e indiretos, pela sua gênese, em si mesma, não é o mandado de segurança instrumento processual apropriado ou destinado a fazer detonar o processo de elaboração legislativa.

— É da essência estrutural e nuclear do "writ" que se obtenha de seu deferimento uma ordem, um enunciado mandamental, para que o ato impugnado se faça ou não se faça, não podendo por isso mesmo produzir efeito de conteúdo meramente declaratório, sobre se prevalece ou não determinada lei, sem que desse ato estatal do Juiz não se retire um ordenamento.

3. O Plenário desta Corte, ao apreciar a questão da "data-base" prevista no artigo 1º da Lei n. 7.706, de 21 de dezembro de 1988 (MS n. 22.439, julgado em 15.05.96), para a revisão de vencimentos dos servidores públicos, assentou que a norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não é por aquela lei regulamentada, senão que expressa que esses reajustes não podem ser discriminatórios, aplicando a todos indistintamente, na mesma data.

4. O preceito do § 2º do artigo 39, da CF, ao estender aos servidores públicos parte dos direitos sociais dos trabalhadores, não autoriza se extraia a compulsória obrigação de reajustes de seus vencimentos, quando haja revisão do salário mínimo nacional.

— Esta Corte já assentou que os servidores públicos não têm direito à negociação e ao dissídio coletivos inerentes aos trabalhadores regidos pela CLT (ADIn. 492 — RTJ 145/68-100).

5. A lei que instituiu a "data-base" (Lei n. 7.706/88) e as outras que a repetem, não são normas auto-aplicáveis no sentido de que obriguem o Chefe do Poder Executivo Federal a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos, face ao princípio constitucional que lhe reserva a privatividade da iniciativa (CF, artigo 61, § 1º, II, "a").

— Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação.

6. Inexistindo dispositivo constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento normativo auto-aplicável, obrigando o Presidente da República a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei, é de se indeferir a ordem.

Mandado de Segurança conhecido, mas indeferido."

6. Valendo-me dos fundamentos deduzidos em ambos os precedentes, bem como do disposto no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.15.1990, nego seguimento ao presente Mandado de Segurança, julgando, em conseqüência, prejudicado o requerimento de medida liminar.

7. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 1996.

Ministro Sydney Sanches, Relator.